



Número: **0600560-64.2024.6.05.0110**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA**

Última distribuição : **20/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS (AUTOR)	
	JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS (ADVOGADO) BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (ADVOGADO) MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PC DO B, PV) RIBEIRA DO POMBAL - BA - Municipal (AUTOR)	
	JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS (ADVOGADO) BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (ADVOGADO) MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (ADVOGADO)
MAURO ANTONIO OLIVEIRA DE SANTANA JUNIOR (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
MARINALVA CARDOSO DE JESUS (IMPUGNADA)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
GILDA MARIA DO NASCIMENTO (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
RAFAELA ANDRADE DIAS (IMPUGNADA)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
MARLENE DANTAS REIS SANTANA (IMPUGNADA)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
MARCELO BRITO COSTA (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
URCULINA MARIA ALCANTARA DE SOUZA (IMPUGNADA)	

	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
JOAO VITOR CHAVES DE SOUZA (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
JOSE VICTOR CRUZ BRAGA (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
REINIVALDO CASTRO DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO SILVA SANTOS (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
JOSE KLEBER FONSECA DE SANTANA (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
DANILO GAMA DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
EZEQUIAS DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
JOSE RODRIGUES DE JESUS SANTOS (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
ATAIDE OLIVEIRA DE CARVALHO (IMPUGNADO)	
	FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL (REU)	
	ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (ADVOGADO) FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (ADVOGADO) DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	
---	--

JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO)
YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS registrado(a)
civilmente como YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS
(ADVOGADO)
YURI OLIVEIRA ARLEO registrado(a) civilmente como YURI
OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128282471	16/06/2025 10:52	Sentença	Sentença

SIGILOSOS



JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600560-64.2024.6.05.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA

AUTOR: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PC DO B, PV) RIBEIRA DO POMBAL - BA - MUNICIPAL, JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS - SE8361, BRENNO DE MELO GOMES CALASANS - BA25296, MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES - BA62524

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS - SE8361, BRENNO DE MELO GOMES CALASANS - BA25296, MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES - BA62524

REU: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

IMPUGNADO: MAURO ANTONIO OLIVEIRA DE SANTANA JUNIOR, DANILO GAMA DE OLIVEIRA, GILDA MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO BRITO COSTA, JOAO VITOR CHAVES DE SOUZA, EZEQUIAS DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DE JESUS SANTOS, JOSE VICTOR CRUZ BRAGA, REINIVALDO CASTRO DOS SANTOS, SEBASTIAO SILVA SANTOS, JOSE KLEBER FONSECA DE SANTANA, ATAIDE OLIVEIRA DE CARVALHO

IMPUGNADA: MARINALVA CARDOSO DE JESUS, RAFAELA ANDRADE DIAS, MARLENE DANTAS REIS SANTANA, URCULINA MARIA ALCANTARA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787, FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADA: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADA: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADA: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADA: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO - BA22913, DANILO DE SOUZA CRUZ - BA39787

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA



SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110) ajuizada, em 19/12/2024, pelos candidatos ao cargo de vereador, LILIANE SANTOS NUNES e JESSÉ DANTAS DE SOUZA, em face do diretório municipal do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Ribeira do Pombal e de ATAÍDE OLIVEIRA CARVALHO, MARCELO BRITO COSTA, URÇULINA MARIA ALCÂNTARA DE SOUZA, JOÃO VITOR CHAVES DE SOUZA, EZEQUIAS DOS SANTOS, JOSÉ KLEBER FONSECA DE SANTANA, JOSÉ VICTOR CRUZ BRAGA, MAURO ANTÔNIO OLIVEIRA DE SANTANA JUNIOR, MARINALVA CARDOSO DE JESUS, SEBASTIÃO SILVA SANTOS, DANILO GAMA DE OLIVEIRA, GILDA MARIA DO NASCIMENTO, RAFAELA ANDRADE DIAS, MARLENE DANTAS REIS SANTANA, REINIVALDO CASTRO DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DE JESUS SANTOS, candidatos ao cargo de vereador pelo MDB no município de Ribeira do Pombal/BA, no pleito municipal de 2024.

Sustentou a parte investigante, em síntese, que o registro das candidaturas da Sra. **MARLENE DANTAS REIS SANTANA** e da Sra. **GILDA MARIA DO NASCIMENTO** teria sido fictício, por ter sido destinado apenas a preencher formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral. Afirmou que não houve qualquer tipo de campanha por estas candidatas, inclusive em redes sociais, que sequer foram informadas à Justiça Eleitoral e divulgadas aos eleitores. Relatou que, em consulta às prestações de contas das referidas candidatas, verificou-se o registro de um baixo volume de receitas e despesas, não havendo uma movimentação financeira relevante. Juntou diversas jurisprudências de Tribunais Regionais Eleitorais e do C. TSE para embasar sua tese. Ao final, pleiteou que fosse julgado procedente o pedido para reconhecer a prática do abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais; para cassar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários da legenda (MDB - Ribeira do Pombal), assim como os registros ou os diplomas dos candidatos vinculados ao MDB, do Município de Ribeira do Pombal; anular os votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e para declarar a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta.

Devidamente citados, foi apresentada contestação no id 127635974 /id 127635975, tendo os investigados aduzido que não há qualquer ilegitimidade nas candidaturas da Sra. **MARLENE DANTAS REIS SANTANA** e da Sra. **GILDA MARIA DO NASCIMENTO**, tendo em vista que as candidatas se valeram de materiais impressos em suas respectivas campanhas, veicularam propaganda eleitoral em rádio e participaram de diversos atos de campanha, não havendo, portanto, fraude à cota de gênero. Asseveraram, ainda, que não houve qualquer impugnação ao registro das candidaturas em questão. Requereram, ao final, a improcedência da ação por ausência de provas consistentes da fraude eleitoral e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica apresentada no id 127665541.

Novos documentos juntados pela parte impugnada nos ids 127733831 e 127718967.

Manifestação dos impugnantes pela intempetividade e desentranhamento dos documentos juntados após a réplica, por haver se operado a preclusão temporal e consumativa (id 127851052).

Despacho proferido no id 127863169, no sentido de que a preclusão temporal e a consumativa levantadas serão apreciadas em sede de julgamento.

Em 14/03/2025, foi determinado, por meio da decisão id 127756728 proferida nos autos da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110, o apensamento da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110 ao presente feito, para fins de instrução e de julgamento, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, ante a existência de conexão entre estas ações.

Assim, em face da necessidade de análise, em conjunto, destas ações, evitando-se decisões contraditórias e/ou conflitantes, passo a relatar os principais atos processuais da AIME nº 0600560 64.2024.6.05.0110.

Em **20/12/2024**, foi ajuizada a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – **AIME nº 0600560 64.2024.6.05.0110** pelo candidato ao cargo de vereador **JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS** e pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PC DO B e PV)**, em face do diretório municipal do **MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO** e de **ATAÍDE OLIVEIRA CARVALHO, MARCELO BRITO COSTA, URÇULINA MARIA ALCÂNTARA DE SOUZA, JOÃO VITOR CHAVES DE SOUZA, EZEQUIAS DOS SANTOS, JOSÉ KLEBER FONSECA DE SANTANA, JOSÉ VICTOR CRUZ BRAGA, MAURO ANTÔNIO OLIVEIRA DE SANTANA JUNIOR, MARINALVA CARDOSO DE JESUS, SEBASTIÃO SILVA SANTOS, DANILO GAMA DE OLIVEIRA, GILDA MARIA DO NASCIMENTO, RAFAELA ANDRADE DIAS, MARLENE DANTAS REIS SANTANA, REINIVALDO CASTRO DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGUES DE JESUS SANTOS**, candidatos ao cargo de vereador pelo **MDB** no município de **Ribeira do Pombal/BA**, no pleito municipal de 2024.

Alegam os impugnantes que houve fraude à cota de gênero, por parte do diretório municipal do **MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO** do município de **Ribeira do Pombal/BA**, pela suposta candidatura laranja da Sra. **MARLENE DANTAS REIS SANTANA**.

Requereram liminarmente a suspensão do exercício do mandato dos vereadores eleitos e dos suplentes do **MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO** do município de **Ribeira do Pombal/BA**, visando cassar o diploma dos vereadores eleitos da agremiação impugnada, bem como retotalização dos votos e "nova distribuição das cadeiras mediante cálculo do quociente eleitoral e partidário e também das médias, desconsiderando os votos ora anulados".

Na decisão id 127501394, foi indeferida a concessão de tutela provisória, por ausência de prova robusta e segura que justificasse a concessão da medida de urgência.

Devidamente citados, foi apresentada contestação no id 127635973/127635993, tendo os investigados aduzido que não há qualquer ilegitimidade na candidatura da Sra. **MARLENE DANTAS REIS SANTANA**, tendo em vista que a candidata, mesmo substituindo a candidata **CHAIANE PEREIRA DO CARMO**, a pouco dias da eleição municipal 2024, realizou atos de campanha nas ruas de **Ribeira do Pombal**, como na **Vila Operária, na Fazenda Aracaju, Avenida B, Zona Oeste**, nas imediações do comércio "Pão sem droga", distribuiu material gráfico e realizou divulgação em rede social, não havendo, portanto, fraude à cota de gênero. Requereram, ao final, a improcedência da ação por ausência de provas consistentes da fraude eleitoral como espécie do abuso de poder e a aplicação de multa por litigância de má-fé. Não foram arroladas testemunhas.

Réplica apresentada no id 127695047.

Novos documentos juntados pela parte impugnada nos ids 127718962, 127718963, 127718964, 127718965 e 127718966.

Manifestação dos impugnantes pela intempestividade e desentranhamento dos documentos juntados após a réplica, por haver se operado a preclusão temporal e consumativa (id 127749205).

Decisão proferida no id 127756728, no sentido de que a preclusão temporal e a consumativa arguidas serão apreciadas em sede de julgamento.

Audiência de instrução e julgamento realizada, em formato híbrido, em 14/04/2025, tendo sido ouvidas duas testemunhas arroladas pelos impugnantes e dispensadas as demais.

Decisão id 128020661 proferida nos autos da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110 e juntada na AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110, deferindo a expedição de ofício às emissoras de Rádio geradoras: **RÁDIO POMBAL FM** e **RÁDIO EDUCADORA SANTA TEREZA AM LTDA (RÁDIO POVO)**, para que fossem encaminhados ao e-mail **zona110@treba.jus.br** e para o e-mail **thiago.a.s.carvalho@gmail.com**, todas as inserções eleitorais enviadas pelo **MDB**, que tenham feito referência à candidata **MARLENE DANTAS REIS SANTANA**, no período compreendido entre 04/09/2024 até 03 de outubro de 2024.



Embargos de declaração opostos no id 128040549 da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110 pela parte impugnante em face da decisão id 128020661 proferida nos autos da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110.

Decisão id 128046606 proferida nos autos da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.011 pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Ofícios encaminhados a RÁDIO POVO (id 128030228) e POMBAL FM (id 128030229), tendo sido juntadas as respectivas respostas nos ids 128050895 e 128087150.

Declarada encerrada a instrução processual no despacho id 128124540.

Foram apresentadas alegações finais, em memoriais, pelos candidatos impugnados (id 128223040 da AIME 0600559-79.2024.6.05.0110 e id 128223038 da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110) e pelo MDB - Ribeira do Pombal (id 128225272 da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110 e id 128225270 da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110).

A parte impugnante da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110 apresentou alegações finais no id 128224098.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral no id 128269322 da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110 e no id 128269321 da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110, pugnando pela improcedência de ambas as ações de impugnação de mandato eletivo.

É o breve relatório. Passo a decidir, em conjunto, a AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110 e a AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110.

Da preclusão temporal e consumativa dos documentos juntados pela parte impugnada após a réplica.

Assiste razão à parte impugnante. Com efeito, em sede de AIME, as provas que se pretendem produzir devem ser indicadas, na petição inicial, pelo autor e, na contestação, pelo réu, trazendo inclusive rol de testemunhas, conforme art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, sob pena de preclusão.

Nesta toada, é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Juntada posterior de documentos pré-existentes à Instrução. Não caracterização de fato novo. **Não configuram fato novo documentos pré-existentes à instrução da causa e juntados a destempo sem que, da argumentação deduzida pelo agravante, sobressaiam fatos e circunstâncias impeditivos da produção oportuna da prova.** [...]" (grifos nossos)

(Ac. de 5.6.2008 no AgRgREspe nº 25956, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Não há falar em violação a dispositivos legais e constitucionais, argüida em face do indeferimento da juntada de novos documentos perante o Tribunal a quo, ponderando-se que a Corte de origem assentou que esses elementos probatórios não eram novos, não estavam inseridos na ressalva do art. 268 do Código Eleitoral, além do que **os requerentes não apresentaram justificativa para postular tal providência naquele momento processual.** [...]" (grifos nossos)

(Ac. de 11.9.2007 no AgRgREspe nº 28074, rel. Min. Caputo Bastos.)

Portanto, está preclusa a juntada, após a réplica, dos documentos id 127718967, id 127718968, id 127718969, id 127718970, id 127718971, id 127733831, id 127733832 e id 127733833 da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110 e id 127718962, id 127718963, id 127718964, id 127718965 e id 127718966 da AIME 0600560-64.2024.6.05.0110, **que deverão ser desentranhados.**

Dos documentos juntados em sede de alegações finais.

Pelas mesmas razões acima expostas, entendo que as declarações juntadas pela parte impugnada, em sede de alegações finais, com vistas a suprir o não arrolamento de testemunhas na defesa, não poderão ser admitidas por este juízo à luz do art. 435, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).**

Com efeito, a parte impugnada não comprovou o motivo que impediu de colacionar tais documentos, com datas de 02/04/2025, 05/04/2025, 09/04/2025 e 29/04/2025, no momento da apresentação da peça defensiva, estando, portanto, preclusa a sua juntada. Assim, **deverão ser também desentranhadas as páginas 05-09 do id 128223040 da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110 e as páginas 05-09 do id 128223038 da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110.**

Do mérito. Da fraude à cota de gênero. Necessidade de provas robustas.

A cota de gênero constitui uma importante ação afirmativa com vistas a garantir uma maior equidade na representação política e visa efetivar os princípios constitucionais da cidadania (art. 1º, II, da CF/88), do pluralismo político (art. 1º, V, da CF/88) e da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na medida em que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos, gozar de mesmas oportunidades e ter o mesmo tratamento em todas as áreas da sociedade como educação, política, carreira profissional e participação social.

Neste sentido, o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, buscando fomentar a participação das mulheres no processo político-eleitoral e na vida política do país, estabeleceu um percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito.

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)"

A fim de dar efetividade ao comando do art. 10, § 3º da Lei das Eleições, as agremiações partidárias, quando da escolha de suas candidatas, devem ficar atentas à viabilidade jurídica e ao desenvolvimento dessas candidaturas no meio político, em igualdade de condições com as do sexo masculino, destinando-lhes, além dos recursos financeiros do fundo especial de financiamento de campanha (art. 17, § 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019) e outras fontes lícitas, tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais aos percentuais mínimos de candidatura por gênero fixados no art. 10, § 3º da



Lei 9.504/97, conforme estabelece o art. 77, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Percentuais de gênero. Captação ilícita de sufrágio. [...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]" (Ac. de 16.8.2016 no REspe nº 24342, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

A fraude à cota de gênero ocorre, quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas que, em verdade, não têm interesse em concorrer ao certame, com o simples intento de alcançar o percentual mínimo de candidaturas de cada sexo exigido pela legislação eleitoral. Para sua configuração, conforme art. 8º, § 4º da Resolução TSE nº 23.735, de 27/02/2024, é dispensável a análise da existência ou não do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar à lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico.

"Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, **a prática de atos com aparência de legalidade**, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral." (grifos nossos)

Com o objetivo de combater as tentativas de burla da norma, através do registro de candidaturas femininas desprovidas de efetividade e com vistas apenas ao preenchimento formal dos percentuais legais, fenômeno conhecido como "candidaturas laranjas" ou "candidaturas fictícias", o C. TSE aprovou, em 16/05/2024, a Súmula nº 73, consolidando os requisitos objetivos para a caracterização da fraude à cota de gênero:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se **com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto** assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

(grifos nossos)

Da leitura da referida Súmula, nota-se que não há uma presunção automática de fraude diante da presença dos elementos dispostos nos itens 1, 2 e 3 daquele verbete. Ao contrário, exige-se uma análise aprofundada do caso concreto e do contexto para se inferir a configuração da fraude à cota de gênero.

Nesta perspectiva, a jurisprudência do TSE e de alguns Tribunais Regionais Eleitorais tem reiteradamente afirmado que, para a configuração da fraude à cota de gênero, é imprescindível a demonstração, de forma inequívoca, de que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar a proporcionalidade mínima entre homens e mulheres que o legislador estabeleceu no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

"Eleições 2016 [...] AIME. Vereador. Fraude à cota de gênero. Inocorrência. Finalidade de burlar a norma. Ausência de prova robusta. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Candidaturas femininas fictícias.

Precedente. [...] 1. No tocante ao percentual de candidaturas de um outro sexo, as instâncias ordinárias assentaram que não houve desrespeito às normas que tratam das quotas de gênero pois, ainda que no momento da apresentação do DRAP tenham sido pleiteadas 11 (onze) candidaturas masculinas e 4 (quatro) femininas, houve indeferimento do registro de 2 (dois) candidatos do sexo masculino, o que atendeu ao percentual exigido na norma. 2. Já no tocante às supostas candidaturas femininas fictícias ou fraudulentas, o Tribunal a quo consignou que, após a desistência quanto à oitiva de testemunhas, as provas trazidas aos autos podem, **no máximo, sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos.**

[...] 4. Ademais, o entendimento segundo o qual a prática da fraude às cotas de gênero demanda prova robusta e contundente está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 30/TSE. [...]" (grifos nossos) (Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEI nº 337, rel. Min. Tarcisio Viera de Carvalho Neto.)

"ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (...)

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.** Precedentes do TSE.

2. Na espécie, havendo indicativos de que a candidata realizou atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(...)"(grifos nossos) (Acórdão de 30/01/2024, REI nº 0600001-42, Relatora designada: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Relator Originário: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicação no DJE de 02/02/2024)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, não há plausibilidade em invocar a nulidade de sentença por ausência de fundamentação, quando esta se mostrar clara, justificar todos os argumentos nela empreendidos e preencher, inegavelmente, os requisitos exigidos em lei para sua perfectibilidade. Precedentes. 2. Para a configuração da fraude à cota de gênero, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, é imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, fato que não foi demonstrado no caso dos autos. 3. O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Planaltina /GO, ao protocolizar seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), registrou 18 (dezoito) candidaturas masculinas e 8 (oito) candidaturas femininas, atendendo ao disposto na Lei das Eleições quanto aos percentuais de gênero para a disputa do pleito eleitoral. 4. Fatos posteriores, como o indeferimento judicial de candidatura feminina, por inelegibilidade, após o prazo final para substituição, e a pequena quantidade de votos recebidos por outra candidata, não demonstram má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude à cota de gênero. 5. **A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral** (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060086625, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 24.5.2022). 6. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 06012018420206090044 PLANALTINA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 16/06/2023) (grifos nossos)

Pois bem. No caso em apreço, é necessário analisar se as candidaturas da Sra. **MARLENE DANTAS REIS SANTANA** e da Sra. **GILDA MARIA DO NASCIMENTO** configuraram fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, de fato, a instrução processual revelou indícios de baixa expressividade da candidatura da Sra. **MARLENE DANTAS REIS SANTANA** e da Sra. **GILDA MARIA DO NASCIMENTO**.

A Sra. **MARLENE DANTAS REIS SANTANA** obteve apenas **07 (sete) votos** e a Sra. **GILDA MARIA DO NASCIMENTO** **24 (vinte e quatro) votos**.

Todavia entende este juízo que para configuração da fraude à cota de gênero, faz-se mister, ante o princípio da soberania popular e da presunção de legitimidade das candidaturas, a apresentação de um conjunto de provas robustas e convincentes que evidencie a burla à lei, que demonstre a falsidade deliberada em registrar candidaturas fictícias e o total desinteresse das candidatas em concorrer ao pleito.

É certo que a reserva de gênero, sendo meio de promoção da igualdade material entre homens e mulheres, da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana, deve ser prontamente defendida por esta Justiça Especializada. Todavia o Estado, por estarem envolvidos princípios tão caros ao Estado Democrático Direito como a preservação do voto popular e a lisura do processo eleitoral, deve agir, no combate à fraude à cota de gênero, se estiver fundado em provas contundentes.

No caso *sub judice*, da análise do caderno processual, verifica-se que em relação à senhora **MARLENE DANTAS REIS SANTANA**, sua candidatura apenas foi deferida por este juízo em 16/09/2024, a 20 (vinte) dias da eleição (id 127635978 da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110), após a renúncia da candidata CHAIANE PEREIRA DO CARMO (id 127635976 da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110).



Registra-se que mesmo tendo poucos dias para realizar sua campanha eleitoral, a mesma produziu programa de rádio para divulgação no horário eleitoral gratuito, pedindo voto para si e para o prefeito ERIKSSON conforme faz prova o arquivo de áudio - mp3 (id 128087151 da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110) encaminhado pela RÁDIO POVO (RÁDIO EDUCADORA SANTA TEREZA AM LTDA) em resposta ao Ofício nº 26/2025-ZE-110.

Além disso, no id 127464152 e no id 127464153, que instruem a petição inicial da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110, constatam-se, em seu perfil pessoal do Instagram, duas postagens, em 25/09/2024 e em 26/09/2024, divulgando seu santinho (VEREADORA MARLENE REIS 15778 – O FUTURO JÁ COMEÇOU!).

Em que pese seja este perfil uma conta privada e que nos termos do art. 57-B, § 1º da Lei nº 9.504/1997 e art. 24, VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019, não caberia a publicação de propaganda, na internet, sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico do (a) perfil/rede social, não se pode desconsiderar que a candidata MARLENE DANTAS REIS SANTANA, possuindo 158 (cento e cinquenta e oito) seguidores e potenciais eleitores nesta conta, trouxe à tona, mesmo que de forma tímida, sua candidatura a parentes, amigos e conhecidos. Ademais, importa ressaltar que embora as propagandas eleitorais na internet, nos dias hodiernos, possuam grande poder de atingir e de influenciar inúmeros eleitores, os atos de campanha não se restringem à propaganda eleitoral na internet, podendo o (a) candidato (a) se valer de outros meios legais.

Na prestação de contas nº 0600438-51.2024.6.05.0110, juntada no id 127464161 da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110, por exemplo, percebe-se que MARLENE DANTAS REIS SANTANA teve gastos com a produção de 1.000 santinhos e 500 praguinhas, no valor total de R\$ 450,00, bem como despesas com a produção de programas de rádio para horário eleitoral gratuito, no valor de R\$ 285,00 e com o pagamento de R\$ 200,00 para um panfletista.

Como se denota, a candidata MARLENE, até que se prove em contrário, teve um cuidado em distribuir os seus santinhos por meio de um panfletista. Neste ponto, convém assinalar que o fato de o valor do serviço de panfletagem ser supostamente um pouco inferior a média cobrada pelo mercado local, como alegam os impugnantes na AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110, não faz presumir que o referido serviço inexistiu.

Os impugnantes JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PC DO B e PV), na tentativa de comprovar a fraude à cota de gênero, também asseveram que o sr. JOSE ALEX DE OLIVEIRA SILVA, embora tenha doado R\$ 2.350,00 (id 127465012 da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110) para a candidata MARLENE DANTAS REIS SANTANA, não votou nesta candidata, o que seria um indício de que a candidatura é "fake". Sucede que a doação de recursos para um (a) determinado (a) candidato (a) não obriga o doador a votar necessariamente neste (a) candidato (a), até porque pessoas físicas podem doar para mais de um candidato, desde que respeitado o limite previsto no art. 27, "caput" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de tais considerações, entendo que não há como se afirmar, de forma incontestada, que a candidatura da senhora MARLENE DANTAS REIS SANTANA foi fictícia/fantasma.

Passo agora à análise da regularidade da candidatura da senhora **GILDA MARIA DO NASCIMENTO**.

Em que pese a senhora GILDA MARIA DO NASCIMENTO tenha tido poucos votos, um total de 24 (vinte e quatro), o baixo índice de votação da candidata, por si só, não é suficiente à configuração da fraude à cota de gênero, até porque candidatos masculinos, que tiveram até maior apoio financeiro de agremiação partidária, também não alcançaram um relevante desempenho nas urnas, na Eleição municipal de 2024, no Município de Ribeira do Pombal.

Na prestação de contas de GILDA MARIA DO NASCIMENTO nº 0600385-70.2024.6.05.0110 (id 127461840 da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110), verificou-se que a mesma teve gastos, no valor de R\$ 260,000, para confecção de 5.000 santinhos e 2.000 praguinhas e, no importe de R\$ 285,00, para produção de programas de rádio para horário eleitoral. No que tange às receitas, apurou-se que a **própria GILDA doou a quantia de R\$ 1.965,00 (hum mil novecentos e sessenta e cinco reais) para sua campanha**, o que demonstra interesse,

mesmo que modesto e não suficiente a vencer uma eleição, em ser candidata, já que investiu financeiramente na sua candidatura, o que não pode ser desprezado por este juízo. Ademais, foi registrada uma doação estimável em dinheiro, por meio de uma cessão de motocicleta para uso em sua campanha eleitoral, o que revela que a candidata estava, de alguma forma, engajada, em desenvolver, em divulgar sua candidatura.

Como se observa, a prestação de contas das candidatas GILDA MARIA DO NASCIMENTO e MARLENE DANTAS REIS SANTANA, apesar da baixa movimentação financeira, não foram padronizadas.

Aliado ao quanto acima exposto, merece também ser ressaltado que as testemunhas, Jairo Monteiro Nascimento (presidente do PT, do município de Ribeira do Pombal) e Dionízio Jânio Barbosa de Souza (militante político), arroladas pela parte impugnante, limitaram-se a argumentações genéricas no sentido de que que não viram ou não se recordam da realização de atos de campanha, não sendo seus testemunhos convincentes a ponto de se atestar a fraude à cota de gênero.

Assim, não estando comprovado o completo desinteresse das candidatas na disputa eleitoral, mas apenas indícios, não se mostra cabível o reconhecimento de fraude à cota de gênero a ensejar a desconstituição de mandatos eletivos, devendo ser mantido o resultado obtido nas urnas à luz do princípio "*in dubio pro suffragio*", que reza que, em caso de dúvidas, deve-se decidir em favor da preservação da vontade do povo expressada por meio do voto e da soberania popular, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Da multa por litigância de má-fé.

Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé à parte impugnante, pois o simples exercício do direito de ação, por si só, não faz presumir a ocorrência de litigância de má-fé. Ademais, não foram carreadas provas de que os impugnantes praticaram quaisquer das condutas elencadas no art. 80 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Ante o exposto, **CONFIRMO** a decisão liminar id 127501394 proferida nos autos da AIME Nº 0600560-64.2024.6.05.0110, e em consonância com o parecer ministerial, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, a **AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110** proposta por LILIANE SANTOS NUNES e JESSÉ DANTAS DE SOUZA, em face do diretório municipal do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Ribeira do Pombal e de ATAÍDE OLIVEIRA CARVALHO, MARCELO BRITO COSTA, URÇULINA MARIA ALCÂNTARA DE SOUZA, JOÃO VITOR CHAVES DE SOUZA, EZEQUIAS DOS SANTOS, JOSÉ KLEBER FONSECA DE SANTANA, JOSÉ VICTOR CRUZ BRAGA, MAURO ANTÔNIO OLIVEIRA DE SANTANA JUNIOR, MARINALVA CARDOSO DE JESUS, SEBASTIÃO SILVA SANTOS, DANILO GAMA DE OLIVEIRA, GILDA MARIA DO NASCIMENTO, RAFAELA ANDRADE DIAS, MARLENE DANTAS REIS SANTANA, REINIVALDO CASTRO DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DE JESUS SANTOS, bem como a **AIME Nº 0600560-64.2024.6.05.0110** proposta por JOÃO CARLOS RAIMUNDO SANTOS e pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PC DO B e PV), em face do diretório municipal do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e de ATAÍDE OLIVEIRA CARVALHO, MARCELO BRITO COSTA, URÇULINA MARIA ALCÂNTARA DE SOUZA, JOÃO VITOR CHAVES DE SOUZA, EZEQUIAS DOS SANTOS, JOSÉ KLEBER FONSECA DE SANTANA, JOSÉ VICTOR CRUZ BRAGA, MAURO ANTÔNIO OLIVEIRA DE SANTANA JUNIOR, MARINALVA CARDOSO DE JESUS, SEBASTIÃO SILVA SANTOS, DANILO GAMA DE OLIVEIRA, GILDA MARIA DO NASCIMENTO, RAFAELA ANDRADE DIAS, MARLENE DANTAS REIS SANTANA, REINIVALDO CASTRO DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DE JESUS SANTOS, por não restar demonstrado, de forma inequívoca e contundente, o objetivo de burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se integralmente, no DJE, a presente sentença, **levantando-se, neste momento, o sigilo dos autos da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110 e da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110 nos termos do art. 17, "caput", da Resolução TSE nº 23.326/2010 e do art. 93, IX, da CF/88.** Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao desentranhamento dos documentos id 127718967, id 127718968, id 127718969, id

127718970, id 127718971, id 127733831, id 127733832 e id 127733833 da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110 e id 127718962, id 127718963, id 127718964, id 127718965 e id 127718966 da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110.

Deverá ainda o cartório desentranhar as páginas 05-09 do id 128223040 da AIME nº 0600559-79.2024.6.05.0110 e as páginas 05-09 do id 128223038 da AIME nº 0600560-64.2024.6.05.0110, podendo excluir inteiramente os respectivos documentos (ids), caso não seja possível, no sistema PJE, desentranhar apenas as referidas páginas. Verificando-se esta situação, ato contínuo, proceda-se à juntada, exclusivamente, das alegações finais após a sentença, mediante certificação em ambos os autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de estilo.

Ribeira do Pombal-BA, datada e assinada eletronicamente.

LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR

Juiz Eleitoral

